

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 3 de 16-1-2003.

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA, S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria Nº 2/2003 de 16 de Janeiro

A tabela de comparticipações familiares para os jardins de infância que tenham estabelecido acordos de cooperação com a Direcção Regional da Educação, aprovada pela Portaria n.º 89/2002, de 12 de Setembro, estabelece essa comparticipação com base em apenas cinco escalões de rendimento com intervalos muito alargados, podendo daí resultar algumas situações de injustiça social.

Por outro lado, verifica-se que os escalões de rendimento da referida tabela foram estabelecidos com base no valor do salário mínimo nacional, enquanto que os escalões de rendimento da Tabela I (tabela de comparticipações familiares para as creches e para os jardins de infância que não tenham estabelecido acordos de cooperação com a Direcção Regional da Educação), aprovada pela mesma Portaria, foram estabelecidos com base no valor da pensão social.

Neste sentido, com a presente Portaria pretende-se eliminar essas diferenças, aumentando, por um lado, o número de escalões de rendimento e, por outro, estabelecendo-os com base no valor da pensão social, à semelhança do que acontece com a Tabela I.

Os montantes da comparticipação familiar foram estabelecidos por referência aos valores constantes da Tabela I, tendo em conta uma redução, igual para todos os escalões, correspondente ao financiamento, por parte da Direcção Regional da Educação, da componente educativa nos jardins de infância que tenham estabelecido acordos de cooperação com aquela Direcção Regional.

Assim, ao abrigo do artigo 15º e n.º 2 do artigo 27º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. A tabela de comparticipação familiar para as creches, e para os jardins de infância que não tenham estabelecido acordos de cooperação com a Direcção Regional da Educação, a que se refere o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro, é estabelecida pela tabela I anexa, que faz parte integrante desta Portaria.
2. A tabela de comparticipação familiar para os jardins de infância que tenham estabelecido acordos de cooperação com a Direcção Regional da Educação, a que se refere o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro, é estabelecida pela tabela II anexa, que faz parte integrante desta Portaria.
3. A regulamentação da comparticipação das famílias pela utilização das creches e jardins de infância a que se refere o Decreto Regulamentar Regional 17/2001/A, de 29 de Novembro, é a constante do regulamento anexo a esta Portaria, de que faz parte integrante.
4. A presente Portaria aplica-se ao Infantário de Ponta Delgada, nos termos a que se refere o Despacho Normativo n.º 18/2002, de 18 de Abril.
5. Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o disposto na presente Portaria, será de forma gradual, aplicado às creches e jardins de infância do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.
6. A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 2003.
7. É revogada a Portaria 89/2002, de 12 de Setembro.
8. A Direcção Regional da Educação estabelecerá, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, os acordos de cooperação com as instituições respectivas, com vista a tornar exequível o ponto 2 da presente Portaria.

Secretarias Regionais da Educação e Cultura. E dos Assuntos Sociais.

Assinada em 29 de Dezembro de 2002

O Secretário Regional da Educação e Cultura, José Gabriel do Álamo de Meneses. - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.

200 Tabela I

201 Tabela de comparticipações familiares para as creches

Escalaão de rendimentos Per Capita (com base no valor da Pensão Social)		Valor da comparticipação familiar
1.º	63,00 €	7,00 €
2.º	63,01 € a 73,00 €	10,50 €
3.º	73,01 € a 85,00 €	14,00 €
4.º	85,01 € a 100,00 €	25,50 €
5.º	100,01 € a 115,00 €	32,00 €
6.º	115,01 € a 133,00 €	40,00 €
7.º	133,01 € a 153,00 €	54,50 €
8.º	153,01 € a 175,00 €	69,00 €
9.º	175,01 € a 210,00 €	83,00 €
10.º	210,01 € a 252,00 €	98,50 €
11.º	252,01 € a 330,00 €	110,00 €
12.º	330,01 € a 429,00 €	120,50 €
13.º	429,01 € a 517,00 €	135,50 €
14.º	517,01 € a 600,00 €	165,00 €
15.º	600,01 € a 700,00€	180,00 €
16.º	mais de 700,00€	200,00 €

Tabela II

Tabela de comparticipações familiares para jardins de infância

Escalaão de rendimentos Per Capita (com base no valor da Pensão Social)		Valor da comparticipação familiar
1.º	até 63,00 €	6,50 €
2.º	63,01 € a 68,00 €	9,75 €
3.º	68,01 € a 85,00 €	13,00 €
4.º	85,01 € a 100,00 €	23,68 €
5.º	100,01 € a 115,00 €	29,71 €
6.º	115,01 € a 133,00 €	37,14 €
7.º	133,01 € a 153,00 €	50,61 €
8.º	153,01 € a 175,00 €	64,07 €
9.º	175,01 € a 210,00 €	77,07 €
10.º	210,01 € a 252,00 €	91,46 €
11.º	252,01 € a 330,00 €	102,14 €
12.º	330,01 € a 429,00 €	111,89 €
13.º	mais de 429,00 €	125,00 €

Regulamento das Comparticipações dos Utentes e seus familiares pela utilização das creches e jardins de infância

I

Determinação da comparticipação familiar

A comparticipação familiar é determinada de acordo com a tabela de comparticipações familiares para as creches e jardins de infância.

II

Cálculo do rendimento per capita

Os utentes e seu familiares participarão nas despesas mensais de acordo com a capitação do agregado familiar, calculado com base na seguinte fórmula:

$$C = \frac{R}{12N} - (I + H + S + P)$$

em que:

C – Rendimento per capita;

R – Rendimento familiar anual bruto referente ao ano fiscal anterior;

I – Impostos e contribuições pagas no ano anterior, tendo em conta no que diz respeito aos impostos, para além dos elementos constantes na última declaração de rendimentos, os eventuais reembolsos ou pagamentos a final relacionados com essa declaração e efectuados no decurso desse ano;

H – Encargos com aquisição ou arrendamento da habitação do agregado familiar até um máximo de 4750 €;

S – Encargos com saúde incluídos na última declaração fiscal de rendimentos;

P – Importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com as pensões a que o familiar esteja obrigado por sentença ou por acordo judicialmente homologado;

N – Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

1. Para efeitos do número anterior, considera-se agregado familiar do utente o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, ou de outras situações equivalentes, que com o utente vivam em economia comum, independentemente do parentesco biológico que com estes mantenham.
 1. Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, a composição do agregado familiar deve ser a mesma que foi considerada aquando da última declaração fiscal de rendimentos.
2. Para efeitos do cálculo da comparticipação pela forma prevista em 1, considera-se como rendimento familiar anual bruto referente ao ano anterior, R, o somatório dos rendimentos declarados à administração fiscal, no ano anterior, pelo conjunto das pessoas que constituem o agregado familiar, sem prejuízo do disposto no número anterior.

III

Dúvidas na determinação da capitação

Quando existam dúvidas na determinação da capitação, ou quando tal determinação não se possa fazer por insuficiência de elementos de informação resultantes de fenómenos de exclusão social, ou outros não imputáveis ao utente, o processo será encaminhado para o Instituto de Acção social, entidade que desenvolverá as necessárias averiguações e comunicará à Instituição qual o escalão a atribuir.

IV

Rendimentos de desempregados e pensionistas

1. Os membros do agregado familiar que se encontrem em situação de desemprego farão prova dessa condição através de declaração passada pelos Serviços de Segurança Social, indicando a data da última contribuição efectuada e certificando a inscrição na Agência para a Qualificação e Emprego e o valor da prestação do desemprego que eventualmente recebam.
 1. Para produção da declaração acima prevista, os Serviços de Segurança Social desenvolverão junto das Agências para a Qualificação e Emprego, as diligências oficiosas necessárias à obtenção da informação necessária.
2. Os membros do agregado familiar que sejam beneficiários, a qualquer título, de pensões ou outros benefícios sociais, incluindo o Rendimento Mínimo Garantido, farão prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços competentes da segurança Social, que incluirá o valor anual atribuído.

V

Rendimentos de lavradores, agricultores e trabalhadores agrícolas

1. Sempre que a declaração de rendimentos inclua valores resultantes da actividade agro-pecuária ou agrícola, deverão os mesmos ser verificados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário, sendo-lhe atribuído, quando não seja possível determinar com rigor o seu valor, um rendimento presumível anual em função das características da exploração e das ajudas ao rendimento recebidas.

2. O rendimento dos trabalhadores agrícolas, que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do seu rendimento presumível anual com o montante auferido nos dias de trabalho prestados.
3. Quando a declaração de rendimentos inclua rendimentos fundiários provenientes de prédios rústicos, será calculado um rendimento anual presumível com base na tabela constante no anexo I.
4. O rendimento anual presumível quando for inferior a catorze vezes o Salário Mínimo Nacional será considerado igual àquele valor.

VI

Rendimento de comerciantes e de pessoas colectivas

1. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes, ou o derivado de empresas e outras pessoas colectivas, será atribuído um rendimento presumível de acordo com o quadro constante do anexo II.
 1. Quando o rendimento presumível determinado for inferior a catorze vezes a Remuneração Mínima Mensal garantida por lei será considerado igual àquele valor.

VII

Revisão de escalão

1. Sempre que a situação económica do agregado familiar se altere significativamente, nomeadamente em resultado de desemprego, doença ou desagregação da família, pode ser requerida pelo utente a revisão do escalão em que o mesmo foi enquadrado.
 1. O processo de revisão será enviado pela Instituição ao Instituto de Acção Social, que averiguará a situação do agregado familiar e comunicará à Instituição o escalão a atribuir.

VIII

Redução da comparticipação familiar mensal

1. Haverá lugar a uma redução de 20% na comparticipação familiar mensal sempre que se verifique a frequência de uma creche ou jardim de infância, abrangido pelo presente Regulamento, por mais que um membro do mesmo agregado familiar.
 1. Caso se verifique a frequência de duas ou mais instituições, por parte de dois ou mais elementos do mesmo agregado familiar, esta redução processar-se-á em relação a cada utente, sendo para o efeito necessária a apresentação das respectivas declarações de frequência, passadas pelas instituições frequentadas.
2. Haverá uma redução de 25% na comparticipação mensal nos seguintes casos:
 - a) Quando o serviço ou equipamento não forneça alimentação ou o utente não usufrua das refeições pelo mesmo fornecidas;
 - b) Quando o período de ausência, devidamente justificada, exceda cinco dias não interpolados.

Anexo I

Rendimento anual presumível de bens fundiários

Rendimento Colectável (anual)	Rendimento anual presumível
Até 2,49€	99,76 €
De 2,49€ a 4,99€	206,50 €
De 4,99€ a 14,96€	344,17 €
De 14,96€ a 24,94€	688,34 €
De 24,94€ a 49,88€	1.032,51 €
De 49,88€ a 74,82€	1.376,68 €
De 74,82€ a 149,64€	1.720,85 €
De 149,64€ a 249,40€	2.065,02 €
De 249,40€ a 399,04€	2.409,19 €
De 399,04€ a 548,68€	2.753,36 €
De 548,68€ a 648,44€	3.097,53 €
Mais de 648,44	3.441,71 €

Anexo II

Rendimento anual presumível de comerciantes e pessoas colectivas

Rendimento Colectável (anual)	Rendimento anual presumível
Até 249,40€	2.753,36 €
De 249,40€ a 349,16€	3.097,53 €
De 349,16€ a 448,92€	3.441,71 €
De 448,92€ a 548,68€	3.785,88 €
De 548,68€ a 648,44€	4.130,05 €
De 648,44€ a 748,20€	4.474,22 €
De 748,20€ a 847,96€	4.818,39 €
De 847,96€ a 947,72€	5.162,56 €
De 947,72€ a 1.047,48€	5.506,73 €
De 1.047,48€ a 1.147,24€	6.195,07 €
De 1.147,24€ a 1.246,99€	6.539,24 €
Mais de 1.246,99€	6.883,41 €